

Diário Oficial

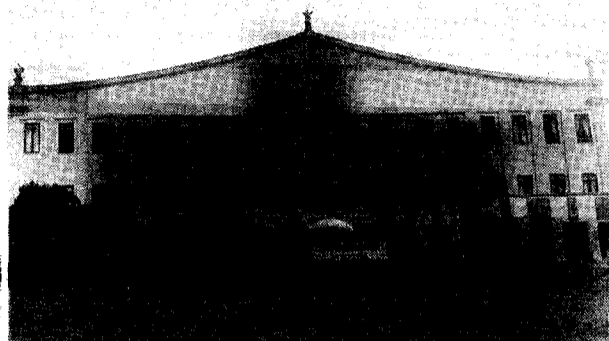
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 75

São Paulo

quinta-feira, 20 de abril de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.049, DE 19 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre transferência de cargos e função-atividade e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida constantes do Anexo I.

Artigo 2º — Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II.

Artigo 3º — Ficam os Secretários de Estado, autorizados a, mediante apostila, proceder à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

- I- nome do funcionário ou servidor;
- II- dados da cédula de identidade; e

III — situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

Miguel Reale Junior

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de abril de 1995.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.049, de 19 de abril de 1995

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
ADMINISTRADOR	2	NU	SQC-III	CLAUDIO INGARANO ANDRIOSA	12.100.554	QSAM	QSS
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	NI	SQF-II	MARIA CORINA DE ALMEIDA COSTA	3.959.526	QSAM	QSTM
EXECUTIVO PÚBLICO I	1	CE	SQC-III	ANA KLEINGESINDS	3.481.387	QSAM	QSS

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 40.049, de 19 de abril de 1995

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
ADMINISTRADOR	2	NU	SQC-III	DECRETO-LEI Nº 4, DE 6-3-69	—	—	QSS	QSAM
EXECUTIVO PÚBLICO I	1	CE	SQC-III	DELMO JOSÉ DE SOUZA	3.647.972	APOSENTADORIA	QSS	QSAM

DECRETO Nº 40.050, DE 19 DE ABRIL DE 1995

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 janeiro de 1975, e aprova convênios, ajustes e protocolos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-1-95, 4-95, 5-95, 11-95, 16-95, 18-95, 19-95, 20-95, 21-95, 22-95, 23-95, 29-95 e 32-95, celebrados em Brasília, DF, em 4 de abril de 1995, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 7 de abril de 1995, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Ajustes SINIEF-1-95, 2-95 e 3-95, os Convênios ICMS-3-95, 12-95, 15-95, 17-95, 26-95, 27-95, 28-95, 30-95 e 33-95 e os Protocolos ICMS-03-95, 08-95, 09-95 e 10-95, todos celebrados em Brasília, DF, em 4 de abril de 1995, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 7 de abril de 1995, os Ajustes e os Convênios, e de 10 de abril de 1995, os Protocolos, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único — Independem de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-3-95, 8-95 e 10-95.

Artigo 3º — Fica acrescentada ao item 43 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a Nota 3:

“Nota 3 — Relativamente ao benefício previsto no inciso I:

1 — sua fruição dependerá de pedido escrito da entidade interessada diretamente à empresa distribuidora da

energia elétrica ou prestadora do serviço de telecomunicação, instruindo-o com a declaração de reciprocidade de tratamento tributário expedida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil;

2 — o pedido de que trata o item anterior será:

- a) renovado até o dia 31 de janeiro de cada ano;
- b) arquivado na empresa distribuidora ou prestadora do serviço, conforme o caso, observado o disposto no artigo 193 deste regulamento.”

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de abril de 1995.

ANEXO

AJUSTE SINIEF 3, DE 4 DE ABRIL DE 1995

Prorroga prazo de utilização de documentos fiscais.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira: A confecção obrigatória dos impressos de documentos fiscais de que trata o Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994, em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, fica prorrogada até 30/04/95.

Parágrafo único: Até 31 de dezembro de 1995 poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais nos modelos substituídos, cuja autorização de impressão tenha ocorrido até 30 de abril de 1995 e desde que a sua confecção ocorra até 31 de maio de 1995.

Cláusula segunda: Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AJUSTE SINIEF 1, DE 4 DE ABRIL DE 1995

Altera o Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89, que institui documentos fiscais.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 04 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira: O parágrafo único do artigo 89 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subserie distinta dos documentos fiscais previstos neste Convênio para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da facilidade a que se refere o § 2º do artigo 3º.”

Cláusula segunda: Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 3º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

“§ 1º É permitido o uso

I - de documentos fiscais sem distinção por serie e subserie, englobando as operações e prestações a que se refere este artigo, devendo constar a designação “Serie Única”;

II - da série “B” e “C”, conforme o caso, sem distinção por subseries, englobando operações e prestações para as quais sejam exigidas subseries especiais, devendo constar a designação “Única”, após a letra indicativa da série;

§ 2º No exercício da facilidade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação as quais são exigidas subseries distintas.”

Cláusula terceira: Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1995.

AJUSTE SINIEF 2, DE 4 DE ABRIL DE 1995

Altera dispositivos do Convênio s/nº, de 15.12.78, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para efeito de padronização de modelo de nota fiscal e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 04 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira: Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF:

1 - os itens I e 5 do § 4º do artigo 7º;

“1 - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro “EMITENTE”;

5 - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos I e I-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo.”

II - o “caput” do § 3º do artigo 11

“§ 3º - As notas fiscais modelos I e I-A, vedada a utilização de subseries, poderão ter série designada por algarismo árabe, quando houver.”

III - o item 2 do § 1º, os itens I e 2 do § 2º, o § 4º, o item I do § 5º e o § 11, do artigo 19

“2 - o campo “RESERVADO AO FISCO” terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm em qualquer sentido.”

“1 - das alíneas “a” a “h”, “m”, “n”, “p”, “q” e “r” do inciso I, devendo as indicações das alíneas “a”, “h” e “m” ser impressas, no mínimo, em corpo “B”, não condensado.”

2 - do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “B”, não condensado.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

“§ 4º - Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “c” do inciso IX impressas por este sistema.

2 - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.”

“1 - o romanceo deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “r” e “s” do inciso I, “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II, “j” do inciso V, “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII.”

“§ 11 - Em substituição a aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “DADOS ADICIONAIS” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelevel, tabela com a respectiva decodificação.”

SEÇÃO I

Esta edição, de 76 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Gov. e Gestão Estratégica	5	Esportes e Turismo	28
Economia e Planejamento	5	Habitação	28
Justiça e Defesa da Cidadania	6	Meio Ambiente	28
Criança, Família e Bem-Estar Social	6	Procuradoria Geral do Estado	29
		Transportes Metropolitanos	29
		Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	30
		Universidade de São Paulo	30
Segurança Pública	7		